



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 9-91.2015.6.21.0082

Procedência: SÃO SEPÉ -RS (82ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA FÍSICA – MULTA – INELEGIBILIDADE

Recorrente: JOSÉ AIRO LIMA DOS SANTOS

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

DOAÇÃO DE RECURSOS EFETUADA POR PESSOA FÍSICA ACIMA DO LIMITE PREVISTO NO ART. 23, § 1º, I, DA LEI 9.504/97. ELEIÇÕES DE 2014. INELEGIBILIDADE.1. Havendo nos autos prova inequívoca da ocorrência de doação acima do limite legal deve ser imposta a multa prevista no §3º do art. 23 da Lei 9.504/97. Inadmissível a redução abaixo do limite legal. Precedentes. **3.** O exame da causa de inelegibilidade deve ser realizada por ocasião de eventual candidatura em pleito futuro, ante o teor do § 10 do art. 11 da Lei das Eleições. ***Parecer pelo parcial provimento do recurso, apenas para afastar a inelegibilidade declarada.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto por JOSÉ AIRO LIMA DOS SANTOS contra sentença (fls. 71-78) do Juiz Eleitoral da 82ª Zona Eleitoral, a qual julgou procedente a representação para condenar o recorrente ao pagamento de multa no valor mínimo legal, equivalente a cinco vezes a quantia doada em excesso, totalizando R\$ 9.937,85 (nove mil, novecentos e trinta e sete reais e oitenta e cinco centavos).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na decisão combatida, o Juiz Eleitoral entendeu ter sido infringido o disposto no art. 23, §1º, inciso I, da Lei 9.504/97, em razão de o recorrente ter efetuado doação para campanha eleitoral, em 2014, no valor de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), montante superior a 10% (dez por cento) do faturamento bruto auferido no ano anterior ao pleito.

O representado recorreu (fls. 81-89) alegando a regularidade da doação em face da boa-fé do doador que teria se equivocado ao tomar como base o valor dos rendimentos brutos do ano-calendário de 2014. Aduziu, ainda, que está desempregado, sem meios necessários para prover seu sustento e de sua família; que o valor doado em excesso não é significativo, invocando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sustentou, outrossim, que a penalidade de inelegibilidade não pode ser declarada na sentença. Requereu, por fim, a reforma integral da sentença, ou, alternativamente, a redução do valor da multa.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 91-93 e, após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Preliminar

a) Tempestividade

O recurso interposto é tempestivo.

O recorrente foi intimado da sentença em 07/08/2015, sexta-feira (fl. 79), tendo sido interposto o recurso em 12/08/2015, quarta-feira (fl. 81). Portanto, o recurso está dentro do tríduo previsto no **art. 81, § 4º, da Lei 9.504/97**, que, apesar de estar inserido no rito previsto para as representações por doação acima do limite legal efetuadas por pessoas jurídicas, por isonomia, deve ser aplicado analogicamente ao caso dos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido a decisão desse Tribunal:

Eleições 2012. Recurso Eleitoral. Representação. Doação acima do limite legal. Pessoa física. Não observância do limite estipulado no art. 23, § 1º, da Lei n. 9.504/97. **Preliminar de intempestividade superada. Aplicação, por analogia, do art. 81, § 4º, da Lei 9.504/97.** Recurso inominado conhecido e provido, para o fim de conhecer do recurso principal. Doação de quantia em dinheiro acima do limite legal baseada em documentos da Justiça Eleitoral e da Receita Federal do Brasil. Mera alegação de insuficiência não elide as provas acostadas. Excesso comprovado.

Recurso inominado conhecido e provido, para o fim de conhecer do recurso principal. Recurso principal conhecido e não provido. Mantida a aplicação da multa.
(Recurso Eleitoral nº 3757, Acórdão de 20/11/2014, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 213, Data 24/11/2014, Página 14)

Dessa forma, o recurso deve ser conhecido.

II.II – Mérito

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação em desfavor de JOSÉ AIRO LIMA DOS SANTOS, com base no art. 23, §1º, inciso I da Lei 9.504/97, *in verbis*:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

Considerando-se o limite legal previsto no inciso I do parágrafo primeiro do art. 23 da Lei nº 9.504/97, restou, nos autos, efetivamente demonstrado que houve excesso de doação por parte do recorrente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso, conforme documentos acostados aos autos, verifica-se que no ano de 2013 o representado auferiu R\$ 19.124,39 (dezenove mil, cento e vinte e quatro reais e trinta e nove centavos), de forma que a legislação lhe permitia doar validamente até o limite de 1.912,43 (hum mil, novecentos e doze reais e quarenta e três centavos) para campanhas eleitorais.

No entanto, o recorrente efetuou doação no valor de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), excedendo assim em R\$ 1.987,85 (hum mil, novecentos e oitenta e sete reais e oitenta e cinco centavos) a limitação imposta pela lei, situação que conforma a infração eleitoral em tela e autoriza a incidência de multa no valor de cinco vezes a quantia em excesso, patamar mínimo fixado pela lei e adotado na sentença.

Nesse passo, a tese aventada pelo recorrente que busca a exclusão ou redução da multa aplicada, com lastro no precedente do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso¹, que aplicou a sanção abaixo do mínimo legal, não deve prosperar.

Gize-se que a própria decisão invocada pelo recorrente já foi objeto de Recurso Especial, o qual restou provido, a fim de restabelecer a multa no seu patamar mínimo legal, consoante se depreende do aresto parcialmente colacionado:

(...) o TRE/MT deu parcial provimento ao recurso eleitoral para fixar a multa em valor exatamente equivalente ao excesso verificado - isto é, R\$ 1.499,22 - deixando de observar o limite mínimo da sanção pecuniária, correspondente a cinco vezes esse valor.

¹ Representação nº 47036, Acórdão nº 21179, de 13/06/2012, DEJE 27/06/2012. Ementa: RECURSO ELEITORAL - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA FÍSICA - CONDENAÇÃO - PAGAMENTO DE MULTA - CINCO VEZES O VALOR EXCEDIDO - PRELIMINARES AFASTADAS - REDUÇÃO ABAIXO MÍNIMO LEGAL - POSSIBILIDADE - QUANTUM DA MULTA APLICADA EQUIVALENTE AO MONTANTE QUE EXCEDEU O LIMITE DA DOAÇÃO - APLICAÇÃO PRINCÍPIOS PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O TSE, em situações análogas - envolvendo representações relativas à realização e divulgação de pesquisas eleitorais - assentou a impossibilidade de imposição de multa em quantia aquém do valor mínimo disposto no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97, tendo lugar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade somente quando da fixação da multa entre os limites mínimo e máximo legalmente estabelecidos. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2010. ENQUETE. INFORMAÇÃO DE QUE O LEVANTAMENTO NÃO SE TRATA DE PESQUISA ELEITORAL. INOBSERVÂNCIA. MULTA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.[...]

3. A fixação da multa pecuniária do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, reproduzida no art. 17 da Res.-TSE nº 23.190/2009, deve levar em conta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não sendo possível, no entanto, impor sanção em valor abaixo do mínimo legal. [...] (AgR-REspe 1296-85/PB, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 16/3/2011)

REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. DESCUMPRIMENTO. ARTS. 4º E 5º DA RES.-TSE Nº 21.576/2003. DECISÃO REGIONAL. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO. MULTA. **QUANTUM INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.** RECURSOS ESPECIAIS. PROVIMENTO.

1. Ante o reconhecimento da prática de infração por descumprimento de disposições dos arts. 4º e 5º da Res.-TSE nº 21.576, **a aplicação da multa deve obedecer aos limites estabelecidos na Lei nº 9.504/97, reproduzidos na referida resolução, não sendo possível a imposição da sanção abaixo do mínimo legal.** [...] (AREspe nº 25.488/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 11.4.2006)

(...)

Desse modo, considerando que a doação realizada pela recorrida excedeu em R\$ 1.499,22 o valor máximo de 10% dos seus rendimentos brutos auferidos no ano de 2009, **impõe-se o provimento do recurso especial para restabelecer a sentença e fixar a multa no valor mínimo legal - cinco vezes a quantia doada em excesso - em observância ao art. 23, § 3º, da Lei 9.504/97.**

Forte nessas razões, dou provimento ao recurso especial eleitoral, nos termos do art. 36, § 7º, do RI-TSE, para restabelecer a sentença que condenou a recorrida ao pagamento de multa por doação acima do limite legal nas Eleições 2010, estipulando-a no valor mínimo de cinco vezes o valor doado em excesso, totalizando R\$ 7.496,10 (sete mil, quatrocentos e noventa e seis reais e dez centavos). *(grifos nossos)*

(REspe Nº 470-36.2011.6.11.0000. Relatora Ministra Fátima Nancy Andrighi. Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico em 17/04/2013 DJE Pag. 23. Decisão Monocrática de 09/04/2013)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nessa linha, tendo em vista os argumentos esposados e o excesso de doação configurado no valor de R\$ 1.987,85 (hum mil, novecentos e oitenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), é de rigor a incidência da penalidade prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Por fim, quanto à inelegibilidade, cumpre observar que se trata de consequência prevista em lei, efeito reflexo da condenação. Ainda que venha a ser declarada no acórdão, sabe-se que ela não possui natureza jurídica de pena/sanção, tratando-se, pois, de um requisito, ou seja, de uma condição para que o cidadão possa se candidatar a ocupar cargos eletivos da maior relevância para a sociedade, visando, dessa forma, a proteger e assegurar a própria legitimidade do sistema democrático e a probidade administrativa, na linha do que impõe o § 9º da Constituição Federal.

Nesse ponto, cabe transcrever o voto do Ministro Arnaldo Versiani, do E. Tribunal Superior Eleitoral, nos autos da Consulta nº 114709, julgada em 17 de junho de 2010:

A inelegibilidade não precisa ser imposta na condenação. A condenação é que, por si, acarreta a inelegibilidade, uma vez que a inelegibilidade não precisa ser imposta na condenação. A condenação é que, por si, acarreta a inelegibilidade.

A decisão, por exemplo, de Tribunal de Contas que rejeita as contas de determinado cidadão não o declara inelegível. A inelegibilidade advém do disposto na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90. E é o que ocorre com todas as demais inelegibilidades, inclusive com que não se está diante de perda de direitos políticos, nem de punição, respondo a pergunta afirmativamente.

Assim, a legislação prevê uma consequência reflexa da condenação, sendo que a inelegibilidade em apreço deverá ser aferida por ocasião de eventual candidatura em pleito futuro, uma vez que, a teor do § 10 do art. 11 da Lei das Eleições “as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura”, princípio, aliás, reafirmado pela Suprema Corte quando do julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4578, que declararam a compatibilidade material da Lei Complementar n.º 135/2010 com a Constituição brasileira.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, seguem os recentes precedentes do TSE e do TRE-RS:

ELEIÇÕES 2010. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO COM BASE NO ART. 81, § 1º, DA LEI Nº 9.504/1997. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL PARA CAMPANHA. PESSOA JURÍDICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. (...)

2. A inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea p, da LC nº 64/1990 não é sanção imposta na decisão judicial que condena o doador a pagar multa por doação acima do limite legal (art. 23 da Lei nº 9.504/1997), mas possível efeito secundário da condenação, verificável se requerer registro de candidatura, desde que presentes os requisitos exigidos.

3. A fixação de multa abaixo do mínimo legal significaria negar vigência à disposição legal que estabelece os limites para a sanção pecuniária.

4. É proporcional ao ilícito a aplicação da sanção de multa no valor equivalente a cinco vezes a quantia doada em excesso. A penalidade prevista no art. 81, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 somente deve ser aplicada em casos graves. Precedente.

5. Agravos regimentais desprovidos.

(Agravamento Regimental em Agravo de Instrumento nº 9331, Acórdão de 19/05/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 123, Data 01/07/2015, Página 2/3) (grifado)

Recurso. Doação acima do limite legal. **Pessoa física. Condenação à multa e declaração de inelegibilidade com base na Lei Complementar n. 64/90.**

A doação realizada por pessoa física restringe-se a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao da eleição. Demonstrado o excesso de doação comprovada por meio de prova documental, despicienda a oitiva de testemunhas. A aplicação do princípio in dubio pro reo só seria possível ante a presença de dúvida, não ocorrente no caso.

Causa de inelegibilidade dever ser aferida no rito de eventual processo de registro não podendo ser aplicada como decorrência da procedência da representação por doação acima do limite legal. Afastamento da declaração de inelegibilidade imposta na sentença. Provimento parcial.

(Recurso Eleitoral nº 7338, Acórdão de 14/10/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 188, Data 17/10/2014, Página 3) (grifado)

Pelas razões expostas, merece ser provido em parte o recurso do recorrente, apenas para que seja afastada a declaração de inelegibilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

A Procuradoria Regional Eleitoral, por tais fundamentos, manifesta-se pelo parcial provimento do recurso interposto, apenas para afastar a inelegibilidade declarada.

Porto Alegre, 24 de setembro de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL